



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07257/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – convite 190/2007

Responsável: Alexandre Costa de Almeida – ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Interessado: Diagonal Construções Ltda.

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3.521)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura de Campina Grande. Licitação – convite 190/2007. Serviços de recuperação dos banheiros do mercado central, na cidade de Campina Grande - PB. Falhas não suficiente para levar a irregularidade do processo. Julgamento regular com ressalvas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02608/15**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

*1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.*

*1.2. Licitação/modalidade: convite 190/2007.*

*1.3. Objeto: Serviços de recuperação dos banheiros do mercado central, na cidade de Campina Grande - PB.*

*1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: 001/4.4.90.51.*

*1.5. Autoridade homologadora: Alexandre Costa de Almeida – ex-Secretário.*

*1.6. Firma vencedora: Diagonal Construções Ltda. (CNPJ: 05.489.130/0001-53) - fls.84.*

*1.7. Valor: R\$25.024,72.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07257/13*

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. Nº: 398/2007/PMCG.*
- 2.2. Empresa: Diagonal Construções Ltda. (CNPJ: 05.489.130/0001-53).*
- 2.3. Data: 22/08/2007.*
- 2.4. Vigência: 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura da ordem de serviços.*
- 2.5. Valor: R\$25.024,72.*

**3. Dados do aditivo:**

- 3.1. Objeto: acréscimos, supressões e inclusão de serviços com alteração do valor em mais R\$12.367,26 e prorrogação do prazo de execução por mais 45 (quarenta e cinco) dias.*

Em relatório às fls. 101/106, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou a existência de irregularidades no processo licitatório e no termo de aditivo. Citado, o ex-Gestor interessado apresentou defesa (fls. 111/122), sendo analisada pelo Órgão de Instrução, que lavrou o relatório de fls. 126/130, concluindo pela permanência de uma irregularidade relativa à licitação que foi a falta de projeto básico. No tocante ao termo aditivo, o Órgão Técnico destacou como irregularidades as ausências: do cronograma físico-financeiro para subsidiar a prorrogação de prazo; do parecer jurídico; da publicação do extrato; e da comprovação da regularidade fiscal da empresa. Além disso, ainda observou que a ordem de execução dos serviços foi assinada em 20/10/2007 e o prazo de execução da obra foi de 45 dias corridos, conforme cláusula quarta do contrato (fl. 85). Logo, o prazo de execução se encerraria no dia 03/12/2007. Todavia, o termo de aditivo 01 foi assinado em 11 de fevereiro de 2008, setenta dias após o encerramento do prazo contratual de execução. Ademais não consta no processo nenhuma ordem de paralisação dos serviços para subsidiar a elaboração do termo de aditivo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu parecer de fls. 132/137, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinando pela irregularidade do certame, com aplicação de multa e recomendação.

Em seguida o processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07257/13

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Na licitação para execução de obras, alguns procedimentos devem ser observados. Dentre eles está o dever de realizar o projeto básico. Projeto básico, para obras e serviços, corresponde ao detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realizar.

Nos termos do art. 6º; inc. IX, da Lei 8.666/93, o *projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.*

A interpretação literal conduz a exigência do projeto para definir o objeto a ser contratado, bem como ampliar a competitividade e a transparência.

Todavia, cabe aqui trazer comentários constantes do parecer ministerial nos autos do Processo TC 07249/13, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07257/13

*Ocorre que, no caso em exame, a necessidade de pequena intervenção de restauro, adaptação e restauro de unidades da Casa dos Conselhos e da Casa de Passagem da prefeitura municipal, com ínfima intervenção modificativa em sua estrutura arquitetônica.*

*Ademais, a maior parte dos serviços se refere a: troca de telhamento, troca de piso, instalação de janela, revisão da instalação elétrica existente e pintura. Todas detalhadas em seus quantitativos na planilha orçamentária, de modo a fornecer os elementos suficientes para orientar as propostas e, bem assim, a própria execução do serviço.*

*De tal sorte que, embora seja sempre preferível a elaboração de um projeto básico prévio em se tratando de obras e serviços complexos contratados pela Administração, a ausência do dito projeto, quando se trata de intervenção mínima, tal como no caso presente, não me parece reprovável a ponto de levar à irregularidade do procedimento licitatório e contrato decorrente.*

*Nessa esteira o pensamento de Renato Geraldo Mendes, ao tecer comentários acerca da necessidade do projeto básico:*

*‘O projeto básico é exigido em razão da complexidade e do detalhamento técnico de um objeto, como é o caso de obras e serviços de engenharia. Portanto, o projeto básico impõe-se em decorrência da necessidade de adequada caracterização do objeto. Com efeito, a finalidade do projeto básico é precisar e descrever, com nível de exatidão, a obra ou o serviço que será executado. Assim, não é qualquer serviço que exige projeto básico, tal como previsto no inc. IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, mas apenas os serviços complexos e que envolvem certo nível de detalhamento.’*

*Ante o exposto, conclui-se não existir irregularidade para macular a licitação em análise. Todavia, para que todos os licitantes possam convergir para uma solução única, inclusive em termos qualitativos dos materiais utilizados, sugere-se recomendação para que tais aspectos sejam sempre descritos na planilha orçamentária.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07257/13*

Quanto às máculas relativas ao Aditivo, consta à fl. 88 dos autos despacho da consultora jurídica de onde se pode colher a concordância daquele órgão com o aditivo.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal é de se ponderar que no momento da participação no processo licitatório todas as certidões necessárias à comprovação de regularidade foram apresentadas, sendo razoável o seu aceite com relação ao aditivo.

Assim, cabem recomendações ao atual gestor, visando evitar as máculas detectadas, realizando a completa formalização de termos aditivos aos contratos realizados com vistas a evitar tais falhas formais, bem como às relativas à ausência de cronograma físico-financeiro e da comprovação de publicação do extrato do aditivo.

Também cabem recomendações para adoção de providências durante a execução do contrato, quando da necessidade de aditivos de serviços e valores, evitando a paralisação dos serviços e lapso temporal entre o fim do contrato e a formalização do aditivo.

Diante do exposto VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação na modalidade convite 190/2007, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, o contrato 398/2007/PMCG e o primeiro aditivo dela decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07257/13

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07257/13**, referentes à licitação, na modalidade convite, para contratação, pela Prefeitura de Campina Grande, de Serviços de recuperação dos banheiros do Mercado Central, na cidade de Campina Grande - **PB.**, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação na modalidade convite 190/2007, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, o contrato 398/2007/PMCG e o primeiro termo aditivo dela decorrentes; e **II) RECOMENDAR** à administração municipal para que, em futuros procedimentos, proceda à descrição, na planilha orçamentária, também dos aspectos qualitativos dos materiais a serem empregados nos serviços de engenharia de baixa complexidade, bem como a correta formalização dos procedimentos para realização de eventuais termos aditivos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**